



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019.

PROJETO DE LEI Nº 021/2019 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ CASAMENTO COLETIVO PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de oficialização da sociedade conjugal, de forma coletiva, junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Aracruz, para pessoas reconhecidamente carentes e residentes em Aracruz).

AUTOR: Vereador Celson Silva Dias.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador CELSON SILVA DIAS, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa”, quanto à “competência” e, ainda, quanto à “técnica legislativa”.

- **Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:**

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu artigo 37, dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (GRIFO NOSSO).

Esses princípios, contidos no artigo 37 da Constituição Federal/1988, são os valores que devem nortear o funcionamento da Administração Pública. A Carta Magna nos traz, ainda, outros princípios que devem ser seguidos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (GRIFO NOSSO).

A matéria deste projeto de lei aborda a temática “GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL”, buscando legislar sobre o custeio de despesas cartorárias, por parte da Administração Pública Municipal, referente a casamento civil de pessoas declaradas hipossuficientes, em cerimônias coletivas a serem realizadas em espaço apropriado na Câmara de Vereadores de Aracruz.

Ocorre que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), já estabelece o seguinte:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Se, a regra da gratuidade do casamento para as pessoas declaradas pobres, prevista no dispositivo constitucional, significa isenção do pagamento de taxas, emolumentos e custas, bastando apenas que os nubentes se declarem hipossuficientes junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, não se justifica editar lei autorizando o Poder Executivo Municipal a custear tais despesas para os reconhecidamente pobres.

O uso eficiente dos recursos públicos deve ser considerado. Vislumbramos que a presente proposição ofende os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. O “princípio da eficiência” (art. 37, CF) busca, a grosso modo, alcançar o melhor resultado; enquanto, o “princípio da economicidade” (art. 70, CF) busca a promoção de resultados com o menor custo possível.

Então, porque impor à Municipalidade o custeio de despesas sabidamente gratuitas, na forma do art. 1.512 do Código Civil?

- **Análise quanto à “Iniciativa”:**

A Lei Orgânica do Município de Aracruz, na Subseção III – Das Leis, ao tratar da iniciativa das leis estabelece o seguinte:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A propositura de leis pode ocorrer também, segunda a Lei Orgânica de Aracruz, por iniciativa popular, na forma do Art. 36:

Art. 36 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos, das vilas ou dos bairros, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

- **Análise quanto à “Competência”:**

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;

X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - deliberar sobre a dívida pública, empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V - autorizar a concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos;

VI - dispor sobre o uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens municipais;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

X - criar, estruturar e dar atribuições às Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XI - aprovar o plano diretor;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

X.X.X.X.X.X.X.X.X

Art. 22 À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - dispor sobre o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;
- IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;
- V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;
- VI - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, do Estado ou Município, por necessidade de serviço, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- IX - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- X - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) será dada vista ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para tomarem conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas para que, no prazo de cinco dias, ofereçam justificativa à documentação impugnada;
 - c) rejeitadas as contas são imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta lei;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XV - transferir temporariamente a sua sede;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

XVI - solicitar intervenção estadual, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções, nos termos do ad. 30, da Constituição Estadual;

XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros Municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária anual;

XVIII - receber renúncia de Vereador;

XIX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, na forma da lei;

XX - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - fixar a remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos desta lei;

XXIII - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXV - zelar pela preservação de sua competência em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito municipal;

XXVII - dispor, por decisão da maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sobre a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação.

• Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas.

O presente parecer se baseou nas seguintes legislações: Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001 (que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 021, de 07/08/2019); a entidade de origem



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

(“O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei”); ementa (“Institui no Município de Aracruz Casamento Coletivo para pessoas reconhecidamente de baixa renda e dá outras providências); o conteúdo (composto por artigos) e a assinatura da Autoridade (Vereador Celson Silva Dias). Desta forma, s.m.j., entendemos que atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Projeto de Lei n.º 021/2019, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **MANIFESTO-ME PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, visto que, a gratuidade do casamento civil, prevista no artigo 1.512 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para pessoas hipossuficientes (pobres, na forma da lei), **“isenta”** a Municipalidade de assumir gastos com taxas, emolumentos e custas para a celebração do casamento civil. Ademais, a presente propositura ofende os princípios constitucionais da eficiência (Art. 37, CF) e da economicidade (Art. 70, CF). Assim sendo, pugno pela rejeição total do presente projeto de lei, na forma regimental, submetendo este parecer às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis, se for o caso.

Aracruz-ES., 11 de setembro de 2019.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator